



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS**

LEI Nº 1.819, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.
CRIA E REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS
ANTAS O ALUGUEL SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica criado no Município de Rio das Antas o Programa aluguel Social, que visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante concessão, pelo Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Assistência Social, de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a pessoas e/ou famílias em situação habitacional de emergência, risco, ou de vulnerabilidade socioeconômica.

Parágrafo primeiro. Considera-se, para os efeitos da presente Lei, pessoa ou família em situação de risco ou emergência aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou de qualquer outro tipo de desastre ou situação que impeça o uso da moradia, ou que seu uso traga risco à integridade física dos moradores.

Parágrafo segundo. Será considerada a família em vulnerabilidade socioeconômica, aquela que em razão de fatores sociais, como desemprego, falta de renda, abandono, dentre outros, encontram-se desabrigadas ou sem moradia digna.

Art. 2º. O presente benefício somente será concedido às famílias ou pessoas de baixa renda, definida por esta Lei.

Parágrafo primeiro. Considera-se como baixa renda as famílias com renda *per capita* de até ½ (meio) salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo segundo. Considera-se família para os fins desta Lei, a instituição formada pelo casal, ou apenas a mulher ou o homem, seus filhos, curatelados ou tutelados.

Parágrafo terceiro. Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a média da totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

Parágrafo quarto. Poderá, excepcionalmente, ser concedido o benefício de que trata esta Lei, a uma única pessoa, desde que devidamente justificado em relatório pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º. Nos casos de interdição do imóvel, haverá necessidade de laudo expedido pela Defesa civil municipal ou estadual, com base em avaliação técnica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS

Parágrafo único. A partir das informações colhidas no ato de interdição de imóveis pela Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Assistência Social cadastrará as famílias em situação de risco, e fará constatação *in loco* da situação, bem como, realizará as diligências que forem necessárias.

Art. 4º. Sendo a situação caso de vulnerabilidade social ou que não envolvam a defesa civil, o processo de concessão do benefício será instruído por laudo ou relatório expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, assinado por no mínimo 02 (duas) assistentes sociais do Quadro de Servidores do Município.

Art. 5º. O benefício do aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial, mediante contrato escrito firmado entre o beneficiário do programa e o terceiro locador.

Parágrafo primeiro. Somente poderão ser objeto de locação nos termos deste programa os imóveis localizados no Município de Rio das Antas, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora da área de risco.

Parágrafo segundo. A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

Parágrafo terceiro. A Administração Pública não fará parte do contrato de locação, bem como, não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Parágrafo Quarto. O benefício somente será deferido após apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locador que o locatário é beneficiário do Programa Aluguel Social.

Art. 6º. O valor máximo do aluguel Social corresponderá a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do aluguel social de que trata esta Lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

Art. 7º. O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável e/ou cheque nominal ao mesmo.

Parágrafo primeiro. A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

Parágrafo segundo. A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis do mês anterior, que deverá



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS**

ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art. 8º. O benefício será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Parágrafo único. O benefício somente poderá ser concedido novamente a uma mesma família ou pessoa, caso haja ocorrência de fato novo.

Art. 9º. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família, sob pena de cancelamento do benefício, salvo se comprovado divórcio ou separação de fato com a constituição de uma nova família.

Art. 10. O não atendimento de qualquer comunicado ou solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social implicará o desligamento do beneficiário do Programa que trata essa Lei.

Art. 11. Cessará o benefício, perdendo o direito, a família ou pessoa que:

I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios e requisitos estabelecidos nesta Lei;

II – sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III – prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

Art. 12 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei caso haja necessidade, mediante decreto.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIO DAS ANTAS, 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ALCIR JOSÉ BODANESE
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no mural do átrio da Prefeitura na mesma data.

MAGALI ZUCCO
Of.Téc.em RH-FG Secr.Mun.Adm.e Finanças